



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

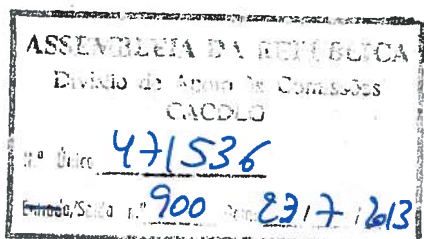
**Ofício n.º 900/XII/1.ª – CACDLG /2013**

**Data: 23-07-2013**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 427/XII/2.ª (PSD/CDS-PP) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projeto de Lei n.º 427/XII/2.ª (PSD/CDS-PP) – “Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa a prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e a proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho”**, aprovado, na ausência do PEV, na reunião de 23 de julho de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,



**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DO  
PROJETO DE LEI N.º 427/XII**

***ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO***

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Código Penal**

Os artigos 11.º e 160.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

(...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

- 1 - [...].
- 2 - As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

**Artigo 160.º**

(...)

1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos ou a exploração de outras atividades criminosas:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.

3 – (...).

4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou
- e) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

5 – [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), alterada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, e pelos Decretos-Lei n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

(...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) Lenocínio e lenocínio de menores;
- n) Tráfico de pessoas;
- o) [*anterior alínea n*)].

2 – O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas j) a o) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 – (...).»

**Artigo 3.º**  
**Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto**

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto (estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

- d) (...);
- e) Tráfico de pessoas;
- f) [*anterior alínea e*];
- g) [*anterior alínea f*];
- h) [*anterior alínea g*];
- i) [*anterior alínea h*];
- j) [*anterior alínea i*];
- l) [*anterior alínea j*];
- m) [*anterior alínea l*];
- n) [*anterior alínea m*];
- o) [*anterior alínea n*];
- p) [*anterior alínea o*];
- q) [*anterior alínea p*];
- r) [*anterior alínea q*];
- s) [*anterior alínea r*].»

**Artigo 4.º**

**Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho**

O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 17.º**

(...)

1 – (...).

2 – (...);

a) (...);

b) (...);

c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.»

Palácio de São Bento, 23 de julho de 2013

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

**(Fernando Negrão)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E  
GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO  
PROJECTO DE LEI N.º 427/XII**

***ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO***

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do PSD e do CDS/PP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 28 de junho de 2013, após aprovação na generalidade.
2. Na reunião de 23 de julho de 2013, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do Projecto de Lei. Previamente, a Comissão procedera à audição da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima e do relator Nacional Português do Tráfico de Seres Humanos.
3. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do BE, em 19 de julho, do PSD e CDS/PP conjuntamente, e do PS, em 22 de julho.
4. Intervieram na discussão os Senhores Deputados *Teresa Leal Coelho (PSD)*, *Elza Pais (PS)*, *Isabel Oneto (PS)*, *Teresa Anjinho (CDS/PP)*, *Rita Rato (PCP)* e *Cecília Honório (BE)*, que apreciaram e debateram as soluções do Projeto de Lei.
5. Da votação realizada resultou o seguinte:





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

- ❖ **Artigo 1.º (preambular) *Alteração ao Código Penal*** – na redação da proposta de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS (ficando prejudicadas as propostas dos Grupos Parlamentares do BE e do PSD e CDS/PP, em resultado da aprovação da proposta de alteração do artigo 11.º do Código Penal) - **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 11.º do Código Penal** – na redação da proposta de substituição do artigo, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS (incluindo a emenda de eliminação da vírgula subsequente ao inciso “163.º a 166.º” e sendo retirada a proposta de alteração de localização do inciso “160.º”, mantendo-se como consta do Código Penal em vigor)- **aprovado** por unanimidade;
- **Artigo 160.º do Código Penal** – na redação da proposta de substituição do corpo do n.º 1, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS; na redação da proposta de substituição do corpo do n.º 1, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP - **aprovado** com votos a favor do PSD, CDS/PP, PCP e BE e a abstenção do PS; na redação da proposta de substituição do corpo do n.º 1, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – rejeitada, com votos contra do PSD e CDS/PP, a favor do PS e do PCP e a abstenção do BE e da Senhora Deputada Isabel Oneto (PS); **n.º 2** – na redação da proposta de substituição do n.º 2, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP - **aprovado** com votos a favor do PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE e a abstenção da Senhora Deputada Isabel Oneto (PS); **aditamento de um novo n.º 4** – na redação das propostas idênticas apresentadas pelos Grupos Parlamentares do BE e do PSD e CDS/PP - **aprovado** com votos a favor do PSD, PS, CDS/PP, PCP e BE e contra da Senhora Deputada Isabel Oneto (PS); **aditamento de uma nova alínea d) [que passa a e)],** proposta pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovada** com votos a favor do PSD, PS e CDS/PP e as abstenções do PCP e do BE; **renumeração dos anteriores 4 a 6, que passam a 5 a 7,** em consequência da aprovação de um novo n.º 4, e **aditamento de um n.º 8** – na redação do Projeto de Lei – **aprovados** por unanimidade;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

As Senhoras Deputadas Teresa Anjinho (CDS/PP) e Teresa Leal Coelho (PSD) consideraram que a proposta dos seus Grupos Parlamentares para o n.º 1 adaptava melhor ao ordenamento jurídico a Diretiva, não fazendo uma sua transposição literal. A Senhora Deputada Cecília Honório (BE) discordou da interpretação, considerando que a não aprovação da sua proposta se fundava na vontade política da maioria de não querer aprovar o que não era seu. A Senhora Deputada Isabel Oneto (PS) explicou que se abstivera no n.º 1 em razão do sentido e do alcance das normas. Manifestou resistência a encontrar tipos abertos, deixando à jurisprudência a tarefa de completar o conteúdo da palavra “incluindo”, um tipo aberto que pode abranger condutas que nada têm a ver com os bens jurídicos que aqui se visa proteger, podendo surgir na prática concursos reais de crimes. Explicou que o inciso “exploração de atividades criminosas” abrangeria todas, mesmo que não relacionadas com este tipo de ilícito. Quanto ao n.º 4, justificou a sua abstenção com a invocação de que a alínea a) do n.º 1 já contemplava a violência e assinalou que a questão do dano era duvidosa: ou se tratava de ofensa à integridade física grave ou de dano material que, em Direito Penal, tem um conteúdo diferente.

- ❖ **Artigo 2.º** (preambular) *Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro* – **aprovado** por unanimidade:
  - **Artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro** – substituição da alínea m) do n.º 1, aditamento de nova alínea n) [passando a anterior alínea n) a o)] e substituição do n.º 2 – na redação do Projeto de Lei - **aprovado** por unanimidade;
  
- ❖ **Artigo 3.º** (preambular) *Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto* – **aprovado** por unanimidade:
  - **Artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto** – aditamento de nova alínea e) [com renumeração das anteriores e) a r), que passam a f) a s)] – na redação do Projeto de Lei - **aprovado** por unanimidade;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E**  
**GARANTIAS**

- ❖ **Artigo 4.º** (preambular) *Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho* – na redação da proposta de aditamento de um novo artigo, de igual teor, apresentada pelos Grupos Parlamentares do BE, do PSD e CDS/PP e do PS - **aprovado** por unanimidade:
  - **Artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho** – aditamento de alínea c) ao n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho – na redação da proposta de aditamento do PSD e do CDS/PP - **aprovado** por unanimidade, tendo sido retirada a apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, a favor daquela, por ser mais garantística, e tendo sido considerado prejudicada a proposta pelo Grupo Parlamentar do PS para um n.º 3.

6. Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 427/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, 23 de julho de 2013

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO,**

(Fernando Negrão)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**Propostas de Alteração**

**PROJETO DE LEI Nº 427/XII**

**“ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO”**

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Código Penal**

(...):

«Artigo 160.º

(...)

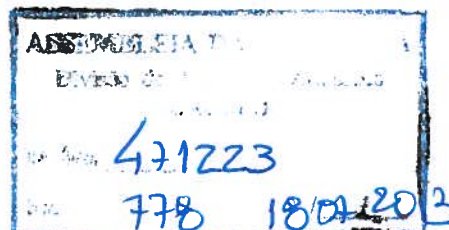
1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a **mendicidade**, a escravidão, a **exploração de atividades criminosas**, ou a extração de órgãos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).

2 - (...).

3 - (...).



4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) (...);

b) (...); ou

c) (...) ou;

**d) Tiver sido cometida com especial violência ou causado à vítima danos particularmente graves.**

5 – [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 – (...).»

#### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho**

O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho (Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 17.º**

**(...)**

1- (...).

2- Excetuam-se do regime do número anterior:

a) (...);

b) (...);

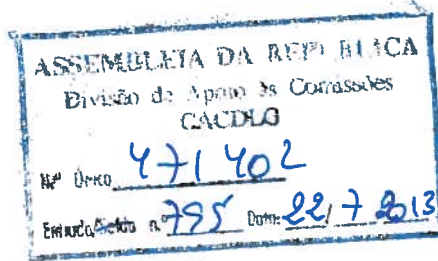
c) 50% do produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de seres humanos, que revertem para programas de apoio, proteção e prevenção de vítimas de tráfico de seres humanos.»

Assembleia da República, 18 de Julho de 2013

A Deputada

Cecília Honório

20



**PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) – Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho**

### PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO

#### Artigo 1.º

[...]

[...]:

«Artigo 160º

(...)

1 – Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a **mendicidade**, a escravidão, a extração de órgãos ou a **exploração de outras atividades criminosas**:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...); ou
- e) (...);

(...).

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a



GRUPO PARLAMENTAR



**mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras atividades criminosas.**

3 – (...).

4 – As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

- a) Tiver colocado em perigo a vida da vítima;
- b) Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;**
- c) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou
- d) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa.

5 – [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 – [Anterior n.º 6].

8 - O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.»

Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

**PROJETO DE LEI N.º 427/XII/2ª (PSD, CDS-PP) – Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho**

## **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho**

O artigo 17º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Ativos), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17º

(...)

1 – (...).

2 – (...);

a) (...);

b) (...)

c) O produto da receita de bens conexos com o crime de tráfico de pessoas, que reverte para a entidade coordenadora do Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos, destinando-se ao apoio de ações, medidas e programas de prevenção do tráfico de pessoas e de assistência e proteção das suas vítimas.»





GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de São Bento, 22 de julho de 2013

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

### PROJETO DE LEI N.º 427/XII

**ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO**

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 1.º

[...]

Os artigos 11.º e 160.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1. [...]
2. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e **160.º**, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos **160.º**, 168.º,

169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

- a) [...]
- b) [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. [...]
- 9. [...]
- 10. [...]
- 11. [...]

#### Artigo 160.º

[...]

1. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para fins de exploração sexual, exploração do trabalho, de mendicidade, escravidão, servidão, exploração de actividades criminosas ou extração de órgãos:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

[...].

- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) **Tiver como resultado o suicídio da vítima.**
- 5. [...]
- 6. [...]

7. [...]
8. [...]»

#### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho**

**O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho [Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)], passa a ter a seguinte redacção:**

#### **«Artigo 17.º**

**[...]**

- 1. [...]**
- 2. [...]**
- 3. 25% das receitas previstas na alínea b) do n.º 1 devem ser aplicadas em políticas e medidas de prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos.»**

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2013

Os Deputados,